

**ADOÇÃO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO. INJÚRIA GRAVE ATRIBUÍDA
AO ADOTADO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.549**

Recorrente: Amaury Kruel e s/mulher D. Cândida Cezimbra Kruel

Recorrido : Ney Cezimbra Kruel

Recurso extraordinário:

- 1) Adoção. Dissolução do vínculo. Injúria grave atribuída ao adotado. Matéria de prova. Vedação de seu reexame. Razoável interpretação da lei. Inexistência de erro na valoração da prova. Díssidio inocorrente. Inadmissão.
- 2) Mérito. Não se caracteriza a violação do artigo 1.595, II, do Código Civil (acusação caluniosa em juízo ou crime contra a honra do adotante, *in casu*).

A injúria grave a que se reporta o artigo 1.744, II, do Código Civil como causa de deserdação, idônea a ensejar a dissolução da adoção, por força do artigo 374, II, exige ser praticada diretamente contra o adotante, presente o intuito de injuriar.

Requisitos não demonstrados.

Desprovimento do apelo.

PARECER

1. Mandado processar o extraordinário por despacho em Agravo de Instrumento na mais Alta Corte (fls. 235), vêm, às fls. 238/43, as razões do recorrente, deixando o recorrido transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das suas.

2. Preliminarmente, no que tange ao cabimento do apelo, apreciação primeira no mais alto Tribunal, pede vênia o MP para, reportando-se ao pronunciamento de fls. 222/23, reiterá-lo no sentido da inadmissibilidade da inconformação.

Esta, por igual, a orientação perfilhada, ao emitir seu parecer no Agravo de Instrumento interposto do despacho denegatório do recurso. Naquela peça, cuja cópia não consta dos autos, sublinhamos que, a partir da própria noção de injúria grave, invocada para a espécie, nas expressões externadas pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Otoch, em parecer citado (ora às fls. 156/7 —

publicado *in Código Civil Comentado pelos Tribunais*, de Wilson Bus-sada, vol. 2, t. VI, págs. 34/6), observa-se adstringir-se sua verifica-ção à matéria de fato. Pois, consoante aquele eminente membro do Ministério Público, "o critério da "injúria grave" deve ser entendido em função do meio ambiente, da instrução e da educação das partes, considerando-se também o seu conceito de vida".

3. E, salientamos no pronunciamento emitido no Agravo, não se propõe, na hipótese, erro na valoração da prova, que excepcionasse o obstáculo da Súmula 279, ao coibir a via excepcional quando de reexame de prova se trate. Aquele, prosseguimos, na precisa definição do ínclito Ministro Rodrigues Alckmin, no RE 84.699-SE, *in* "RJ", 86/558, consiste no erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, em suas claras expressões, "se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio por outro meio de prova ofende ao direito federal. Se a lei federal exclui este certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admite esse meio de prova *excluido ofende a lei federal*. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso, ofendido, a justificar a defesa do *ius constitutionis*". Não é o que se dá relativamente ao v. arresto recorrido.

4. De outra feita, não se caracteriza o sustentado dissídio. Embora a versar o alcance de injúria grave, o julgado trazido como parâmetro o faz no âmbito da ação de desquite, onde outros são os elementos a informarem aquela noção, no que concerne à esfera de repercussão de seus efeitos, para o adequado delineamento da figura.

5. Inadmissível, destarte, se apresenta a inconformidade porque razoável a interpretação da lei (Súmula 400) à luz dos elementos de convicção coligidos, cujo reexame resulta vedado no recinto da súplica constitucional (Súmula 279), não emergido, do confronto com o arresto, padrão colacionado, contraste jurídico de teses esposadas.

6. Se conhecido, todavia, é o MP pelo improviso da irresignação.

Com efeito, versa a espécie sobre ação de revogação de adoção julgada improcedente em primeiro grau pela sentença de fls. 143/47, confirmada pelo v. acórdão impugnado (fls. 192/8), que, em síntese constante de sua ementa, entendeu não comprovada injúria grave, que irrogavam os recorrentes haver o recorrido cometido contra si, nem que houvesse este praticado um dos atos previstos nos artigos 1.595 e 1.744 do Código Civil.

A ação fora proposta com fundamento nos artigos 374, II, c/c. e 1.595, II, daquele diploma substantivo, sob a alegação de que a conduta palmilhada pelo recorrido, filho adotivo dos recorrentes, pelos escândalos em que se envolveu, passando a freqüentar a crônica policial de nossos noticiários, desvirtuando-se dos rígidos padrões

éticos em que fora educado pelos recorrentes, importava injúria grave contra estes, a macular seu nome, de respeito e reconhecida consideração em toda a sociedade brasileira, quer no campo profissional, quer no moral.

Em réplica (fls. 42 e segs.), invocam os recorrentes a infringência, por igual, do disposto no artigo 1.744 do Código Civil, respeitante às causas de deserdação, no que toca, sobretudo à injúria grave, como fomento à sua pretensão. Foi esta desacolhida na sentença proferida, por entender seu nobre prolator não se verificar a hipótese do artigo 1.595, II, citado (exclusão da sucessão de quem acusou caluniosamente em juízo a pessoa de cuja sucessão se tratar, ou incorreu em crime contra sua honra), aplicável à revogação da adoção por via do artigo 1.744 *caput*, c/c o artigo 374, II. Por igual, deu por não configurada injúria grave, elencada no inc. II do artigo 1.744, por não se vislumbrar nos fatos apontados intenção injuriosa contra os adotantes.

7. O v. aresto atacado circunscreve o exame da questão aos artigos 1.595 e 1.744, referidos, cujos casuísticos relacionam as hipóteses de dissolução em causa (fls. 197).

E, do exame dos fatos, conclui:

"Não se vislumbra nos autos o ânimo do adotado de injuriar os adotantes. Ele, embora em suas fraquezas, jamais — assim se depreende da prova — quis atingir aos adotantes. Nem a tristeza de sua caminhada, nunca macularia a seus pais adotivos, eles — indiscutivelmente — a pairarem acima dos atos inconsequentes do adotado" (fls. 196).

"A injúria grave, no caso, não se delineia, por falta do ânimo ofensivo do adotado, em relação a seus pais adotivos" (fls. 197).

Incontestes os fatos desabonadores do comportamento do recorrido, alguns pretéritos, de longa data (fls. 107/38), alcançados pelo perdão, senão pelo esquecimento, a verdade é que, como bem assinalou o duto órgão do MP às fls. 175, o núcleo da questão reside em saber-se se a injúria grave imputada ao adotado deve dirigir-se contra o adotante, diretamente, tal qual assinala a r. sentença de primeiro grau, fundada na lição de *Antonio Chaves*, ou se, ao revés, pode ter lugar por via oblíqua, na medida em que atingidos os adotantes pelos efeitos dos atos desonrosos praticados.

Em síntese, a injúria grave há de ser direta e pessoalmente contra os adotantes, ou pode emanar, indiretamente, de atos cometidos pelo adotado em relação a terceiros?

8. Importa relembrar o histórico da dissolução da adoção, na hipótese enfocada. Prescrevia o artigo 374, II, que ela se daria, quando o adotado viesse a cometer *ingratidão* contra o adotante. Indagava *Estevão de Almeida* (*apud Antonio Chaves*, “Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena”, “RJ”, 1980, 155, pág. 481), em que consiste a *ingratidão*, para esclarecer que resulta de proceder o adotado, para com o adotante, contra seus deveres de filho, o que autoriza a deserdação dos descendentes por seus ascendentes.

Vaga a expressão rendia ensejo a que fosse coberta por interpretações de maior ou menor amplitude pela jurisprudência no se defrontar com os casos concretos (A propósito, leia-se toda a lição de *Antonio Chaves* a respeito, *ibidem*).

Buscou-se, muita vez, a analogia com a doação, em que a *ingratidão* se erige em motivo de revogação do ato, para caracterizá-la na adoção.

Pontes de Miranda, entretanto, já advertia, percipientemente (*Tratado de Direito Privado*, t. IX, § 999, n.º 5, pág. 205): “... a analogia com as doações não é a melhor. A analogia é com a ação de deserdação” (art. 1.744). E fornece uma luz distintiva: a jurisprudência tem visto a espécie do artigo 374, II, como de revogação, e não de resilição. Mas o artigo 374, II, evitou aludir à revogação, empregando o termo *dissolver*”. E o artigo 1.184, acrescente-se, fala em revogação da doação.

Embora a imprecisão terminológica a imperar em torno destes conceitos, quer na doutrina, quer na própria Lei, não se confundam, porém, a estrito teor de mais rigorosa conceituação jurídica. Com a clareza de sempre, *Galvão Telles* (*Manual dos Contratos em Geral*, Lisboa, 1965, n.º 172, pág. 348), ressalvando a diversidade de noções a respeito, frisa consistir a revogação na livre destruição dos efeitos de um ato jurídico pelo seu próprio autor ou autores. Já a resolução, explicitamente (*ob. cit.*, n.º 175, pág. 352), é o mesmo que fim ou extinção do negócio jurídico, provindo de um fato principal extintivo.

9. Quer por buscar mais exata definição de uns e outros casos, quer para não remeter o tratamento jurídico da dissolução da adoção à *ingratidão*, que enseja a revogação da doação, a verdade é que, com a Lei n.º 3.133, de 8-5-77, adveio modificação, passando o inciso II do aludido artigo 374 a admitir a dissolução do vínculo da adoção nas situações em que é admitida a deserdação, o que já preconizava *Pontes*.

Em artigo sobre “A adoção e a recente Lei n.º 3.133”, o Professor *Dolor Barreira*, da Faculdade de Direito do Ceará (“Rev. For.”, 174/54-9), acentua parecer-lhe que o pensamento do legislador era restringir a dissolução do vínculo ao caso em que coubesse deserdação do filho adotivo por seu pai adotante.

10. A matéria, portanto, há de ser examinada, para seu deslinde, sob o prisma e a hermenêutica abrigada no artigo 1.744, II, do Código Civil, ao inscrever a injúria grave como causa de deserdação.

Vem bem a pôlo, à guisa de orientação para o intérprete, a lição de Clovis (*Comentários*, vol. 6, pág. 168): "As determinações deste artigo, por sua natureza punitiva e por importarem restrições de direito, são taxativas, e não admitem ampliações por analogia".

Sobre a extensão do conceito de injúria grave aí, pronuncia-se Pontes de Miranda (*Tratado*, tomo LVIII, § 5.847, 6, pág. 268): "A injúria grave há de ser ao testador. Não basta a injúria grave ao cônjuge do testador, nem a descendente, ou ascendente dele".

E o projecto Carlos Maximiliano (*Direito das Sucessões*, 1943, vol. III, n.º 1.300, pág. 154):

"A expressão **injúria grave** encontra-se em outras disposições dos códigos do Brasil e de outros países; os comentários e a jurisprudência referentes aos mesmos auxiliam poderosamente o intérprete da lei quanto aos motivos de privar da **reserva** o herdeiro desamoroso⁽³⁾.

Este é, aliás, um dos numerosos casos em que se não pode preestabelecer, de modo rigoroso, a aplicabilidade do texto; o conceito da gravidade da ofensa fica ao arbitrio do juiz, é confiado ao seu critério e discrição."

No rodapé, na nota ⁽³⁾, reporta-se ao Código Civil, artigo 317, e textos estrangeiros sobre desquite e divórcio.

Orosimbo Nonato, em seu estilo primoroso, aborda com atilada perciência (*Estudos sobre Sucessão Testamentária*, For., vol. II, 508, págs. 153/4):

"A graveza da injúria é, na hipótese, de exigência da lei mesma."

"Rematando:

"E Furgole (liv. e vol. cits., n.º 44) dilucida não importar seja a injúria verbal derivada de fato que envolva injúria grave, observando (o que aliás não se deve receber sem um grão de sal), dever a injúria ser grave em si mesma, pela natureza das palavras ou dos fatos, e não somente em respeito à condição da pessoa ofendida" (Grifo nosso).

Dentre os mais modernos, *Orlando Gomes* (*Sucessões*, 1981, n.º 183, pág. 236) explana nem toda injúria justificar a deserdação. "Precisa ser grave, caracterizando-se como intolerável ofensa à dignidade do autor da herança, não se considerando, como tal, por exemplo, o pedido malogrado de interdição do ascendente. Em princípio, não pode decorrer de má conduta de terceiro".

Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de Direito Civil*, vol. VI, 1980, n.º 475, pág. 233) fala em injúria grave irrogada à pessoa mesma do testador, não bastando qualquer injúria, "mas a que o atinge seriamente; e há de ser direta, não justificando a deserdação a que é dirigida contra pessoa de sua família, ainda que muito prezadas, como o seu cônjuge, os seus filhos ou pais" (grifo nosso).

Washington de Barros Monteiro (*Curso de Direito Civil — Direito das Sucessões*, 1967, pág. 231) exige seja a injúria, grave, intolerável, marcada pela presença de *animus injuriandi*.

8. Por último, nessa jurisprudência, não obstante oscilações ante o texto antigo, ao empregar o termo ingratidão, ao invés de remeter para os casos de deserdação, lega-nos raro e precioso padrão de exegese da norma legal em voto lapidar do insigne Ministro e Professor *Philadelpho de Azevedo* no RE 9.293, de 14-5-49, da 1.ª Turma do Pretório Excelso, em que, conquanto vencido, guarda inexcável atualidade na inteligência que ministra. Transcrevam-se alguns trechos, elucidativos para delinear-se a extensão da injúria, a ser apreciada sob vários aspectos, o que assinala ser relevante, para se decidir afinal sobre o cabimento do recurso extraordinário (*Apud Repertório de Jurisprudência do Código Civil*, de *D.R. Almeida*, vol. II, págs. 470 e segs., n.º 489):

"A injúria envolve ofensa à dignidade ou decoro de outrem, ou a este acarreta ódio ou desprezo público, não podendo em princípio, decorrer simplesmente de má conduta de terceiro, máxime depois que se assentou, há séculos, a rígida responsabilidade individual perante o direito e a própria moral" (pág. 477).

"Deve ser recebida, portanto, com os maiores cuidados a analogia das causas de ingratidão e, muito menos, as das que justificam genericamente desquite" (pág. 479).

"Mas, fora do casamento, a injúria há de exigir relação direta de causalidade, senão a intenção de ferir, sendo que a simples conduta de alguém só excepcionalmente pode despertar sanções jurídicas pelo reflexo causado a

terceiro; o recente Código italiano apenas no caso de doação conserva a injúria grave, não mais atendida para revogar adoção ou privar de sucessão.

Assim, no tocante à doação e à adoção, o crime praticado pelo donatário ou adotado não justifica a revogação do benefício, se não cometido contra o benfeitor" (Grifo nosso pág. 480).

"Por mais desagradável que seja para os pais semelhante situação, a lei não justificaria a sanção extrema, a pretexto de injúria grave, sem a prova de ofensa procurada aos testadores, extraída, embora, de conduta reprovável e ofensiva da moral comum" (pág. 481).

11. Valem os ensinamentos para o desate da espécie. Apesar dos laivos desabonadores, que defluem dos comportamentos assumidos pelo recorrido, constantes dos autos, a gerarem padecimentos aos que o acolheram como prole sua, por vê-lo caminhar fora dos rumos em que perseveraram por velar, com risco de reflexos, não fora a reputação edificada pelos adotantes, no nome que lhe concederam, não se vislumbra, entretanto, como ficou bem expresso no v. julgado hostilizado, o *animus injuriandi* dirigido contra os adotantes.

Criado por aqueles de quem era sobrinho, desde um ano de idade, e por eles adotado em 1942 (fls. 6/6v), não demonstra o recorrido ter-lhes compreendido o gesto, nem manifestar gratidão, talvez, pelo nobre ato, enveredando-se por condutas censuráveis e duvidosas, incompatíveis com o agasalho recebido.

No entanto, obtempera-se, fatos desairosos ocorreram já de alguma data, há mais de vinte anos (fls. 107/38), sem que se lhes seguisse iniciativa dos autores como a ora proposta. Apenas após os últimos, mais recentes, de 1980, trazidos à baila das crônicas policiais, foi que os recorrentes promoveram a medida, havendo, até então, suportado com a dor de pais, aqueles eventos negativos reprováveis.

Talvez por isso mesmo, haja o v. *decisum* atacado recordado, no dizer antigo, visar a adoção imitar a natureza, invocando Cícero: "Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não se obtém" — *Pro Demo*, 13 e 14.

Porque a adoção, segundo ainda Clovis (*Direito de Família*, 7.^a ed., § 71, pág. 352), era destinada a suprir a natureza, e, para Teixeira de Freitas, remontando à *Ord.*, Liv. 2.^º, Tít. 35, § 12, é a imagem da legitimação, remédio consolatório dos que não têm filhos ("Consolidação das Leis Civis", artigo 217, not. 13, pág. 188, da 3.^a ed. — *apud* art. cit. do Prof. Dolor Barreira).

E, como se lê de outras peças, v.g., fls. 18, o sofrimento é próprio da paternidade, que se não renega tão-só por o causarem os filhos.

12.º Reiterando, afinal, o juízo de admissibilidade negativo, quer no que toca à alegada infringência dos artigos 374, II, 1.595, 1.744, II e 1.745, II, do Código Civil, quer relativamente à inexistência de dissídio pretoriano, é o parecer, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1984.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES

PJ-1 — Por designação

Aprovo.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA

Procurador-Geral de Justiça